

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 02/2019.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio-administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea ‘a’, inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, ‘a’, da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **outubro/2019**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail, em 28/10/2019, ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o



processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de julho/2019 e agosto/2019, que estão sendo analisadas pelo contador da administradora judicial.

O plano gestor foi apresentado no processo pela empresa recuperanda (ID 32558031) e, encaminhou à administradora judicial relação atualizada dos credores, tendo sido, por e-mail em 21/10/2019, orientado para que a empresa em recuperação proceda ao protocolo no processo desta relação, de forma a comunicar credores acerca das alterações e, ainda, em 07/11/2019 pedido esclarecimentos em relação a 14 credores incluídos na relação existente no processo e que não constam da relação encaminhada à administradora judicial, o que ainda não foi respondido.

3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, a administradora judicial, através do advogado Gilson Ely Chaves de Matos, realizou visita à sede da empresa em recuperação, oportunidade que foi apresentado ao mesmo as instalações em Vilhena e equipe de funcionários, informado sobre a manutenção das atividades da empresa em recuperação em Vilhena (sede), Cerejeiras e Rolim de Moura (filiais).

Ainda, neste período, os credores, depois de notificados pela administradora judicial, começaram a apresentar suas divergências e habilitações e outros, a saber:

Data	Credor	Manifestação
08/11/2019	Ademir Marcos Dallabrida	Divergência/Habilitação
01/11/2019	Theu Transportes Ltda-EPP	Impugnação aos créditos
21/10/2019	SICOOB Credisul – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia	Divergência/Impugnação
26/09/2019	Banco do Brasil S/A	Divergência/Habilitação
04/11/2019	Banco da Amazônia S/A	Divergência
12/11/2019	Eler & Eler Ltda	Impugnação ao crédito
12/11/2019	Hidrauron Indústria e Com. Hidráulicos	Impugnação ao crédito
30/10/2019	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	Divergência



As impugnações, divergências e habilitações apresentadas serão todas analisadas após a publicação do edital e decurso do prazo para todos os credores se manifestarem.

Os registros contábeis e financeiros que instruem o pedido de recuperação seguem sendo analisados pelo contador **Cesar Henrique Marson de Andrade** (CRC/RO 005041/O), que auxilia, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei 11.101/2005 e, sempre que necessários esclarecimentos ou complementação de documentos, estão sendo solicitados à empresa em recuperação que tem atendido todas as solicitações prontamente até o momento.

Os contatos de credores por e-mail ou telefone estão sendo prontamente respondidos, as dúvidas esclarecidas e as necessárias orientações repassadas pela equipe da administradora judicial.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou os balancetes dos meses de julho e agosto de 2019, onde consta registrado no mês de julho de 2019 saldo negativo de R\$142.513,04 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e treze reais e quatro centavos) e no mês de agosto de 2019 registrou saldo positivo de R\$21.324,89 (vinte e um mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Em agosto de 2019 o saldo total do resultado operacional acumulado do ano é de R\$715.780,75 (setecentos e quinze mil setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) negativos.

Tendo o processamento da recuperação judicial ocorrido em setembro de 2019, ainda é prematura qualquer análise econômico-financeira a partir dos resultados registrados nos balancetes, mas ao longo do curso do processo de recuperação e suas etapas, os balancetes poderão demonstrar ou não a capacidade de recuperação da empresa.

Desta forma, nesta fase inicial de fiscalização pela Administradora Judicial, tem a empresa em recuperação atendido as solicitações encaminhadas.

5. Conclusão.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Excelência, a minuta do edital de intimação do deferimento do processamento da ação de recuperação judicial foi apresentada no processo (ID 30733963) e aguarda a determinação deste Juízo de sua publicação.

Este é o 2º relatório das atividades da empresa em recuperação, indicando o atendimento da empresa em recuperação das determinações judiciais e solicitações da administradora judicial, bem como, as providências adotadas pela administradora judicial até o momento.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 29 de novembro de 2019.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

